

GENERAL CONSIDERATIONS ABOUT FUNDAMENTAL STATE RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO****Muriel Cordeiro Silva¹**

¹Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público na Faculdade Baiana de Direito. Especialista em Direito Digital e Compliance no Instituto Damásio Educacional. Bacharel em Direito na Universidade Federal da Bahia. Presidente (2017) da Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON). Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.
murielcordeirosilva@gmail.com

Recebido/Received: 05.11.2022/ November 5th, 2022.
Aprovado/Approved: 16.02.2023/ February 16th, 2023.

RESUMO

Este artigo busca fomentar o debate em torno do tema da eficácia dos Direitos Fundamentais Estaduais, apresentando considerações gerais acerca do instituto, mais especificamente que tange a seu conceito, seu conteúdo, sua gênese e suas características – sobretudo em comparação com os mais conhecidos Direitos Fundamentais Federais. Com isso, objetiva-se enriquecer as reflexões acerca do tema, realçando-se a importância dos Direitos Fundamentais Estaduais e a necessidade de se consolidar uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais Estaduais que tenha como base sempre o atual momento do constitucionalismo brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Constituições Estaduais; Federalismo.

ABSTRACT

This paper aims to encourage further debates on the theme of the effectiveness of State Fundamental Rights, presenting general considerations about these rights' concept, content and genesis, as well as their main characteristics in comparison with the better known Federal Fundamental Rights. By doing so, we seek to enrich the reflections on this matter, highlighting the importance of State Fundamental Rights and the need to consolidate a General Theory of State Fundamental Rights that is always based on the current moment of Brazilian constitutionalism.

Keywords: Fundamental Rights; Sub National Constitutions; Federalism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. DELIMITAÇÃO TERMINOLÓGICA E CONCEITUAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS: EM BUSCA DE UM CONCEITO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS; 2. CONTEÚDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS; 3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS; 4. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS FEDERAIS E ESTADUAIS; 5. GÊNESE E FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS ESTADUAIS; 6. SOBRE AS GERAÇÕES E DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS; 7. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS: UM ENTENDIMENTO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988; 8. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Debater os direitos fundamentais estaduais resvala na mesmíssima problemática inicial rotineiramente encontrada em cursos e manuais atinentes aos direitos humanos fundamentais como um todo¹, que é refletir acerca de seus fundamentos, origem, conceito, conteúdo, eficácia, exigibilidade, concretização e outros temas correlatos.

Neste sentido, a proposta deste breve estudo é apresentar considerações propositivas, a partir de reflexões constitucionalistas, acerca do tema da classificação geral dos direitos fundamentais estaduais. Para tanto, expõe-se como problemática saber e dialogar acerca de: quais as notas distintivas e conjuntivas entre os direitos fundamentais federais e estaduais no ordenamento jurídico brasileiro?

Partindo desta problemática, buscar-se-á, à sua solução, perscrutar, concisamente e como antecipado, acerca da conceituação, conteúdo, características, diferenciações a nível de competências dos entes, gênese dentro do federalismo brasileiro, gerações e eficácia dos direitos fundamentais estaduais, em diálogo com a conformação estabelecida pelos constituintes federais para com tais direitos no âmbito da União.

Iniciando-se tal missão, é preciso estabelecer, antes de tudo, que a temática dos direitos fundamentais estaduais se insere progressivamente na ampliação histórica da declaração de direitos e garantias fundamentais. Ocorre que, como se sabe, ao se tomar o constitucionalismo como premissa, assume-se, por decorrência, os efeitos do mesmo, especialmente um amplo fenômeno de filtragem constitucional nos ordenamentos jurídicos. Elucida Luis Roberto Barroso quanto a isto que

nesse ambiente [onde se manifesta o constitucionalismo moderno], a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si - com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretção de seus institutos sob uma ótica constitucional.²

Interpretar os direitos fundamentais a identificar uma Teoria Geral dos direitos fundamentais estaduais à luz do ordenamento jurídico brasileiro, de tal modo,

¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018, p. 168-172.; SANTIAGO, Carlos Santiago. **Fundamentos de derecho constitucional: análisis filosófico, jurídico y político de la práctica constitucional**. Buenos Aires; Bogotá: Editorial Astrea, 2013, p. 89-97; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. 2014, São Paulo: Malheiros, p.177 e ss.

² BARROSO, Luis Roberto. Neoliberalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 240, 2005, p. 21-22.

pressupõe uma leitura conjugada dos direitos fundamentais não isolada, mas centrada também, à proposta aqui trabalhada, com reflexões sempre próximas acerca da filtragem constitucional e também sobre o federalismo, mais precisamente ao peso do princípio da simetria constitucional nestes temas.

Com relação a tal princípio, na doutrina de André Ramos Tavares, este pode ser simplesmente entendido como "uma obrigação geral implícita de simetria, por parte dos Estados membros e Municípios, na elaboração de seus diplomas máximos, com o modelo federal estabelecido pela Constituição do Brasil".³

Após realizar ampla revisão do surgimento do referido princípio, Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, "identificou na Lei Maior um princípio de simetria, em razão do qual impõe aos Estados e Municípios seguir o modelo federal na sua institucionalização". Prossegue o autor ainda afirmando que, "embora a Constituição [Federal] não obrigue (ao menos expressamente) tais entes", os Estados e Municípios, "a obedecer às normas previstas na elaboração das leis federais, pelo princípio da simetria, o Supremo Tribunal Federal os força a fazê-lo"⁴.

Sucedem que, apesar de críticas que possam ser feitas⁵, é certo que tanto o federalismo quanto o princípio da simetria e a filtragem constitucional que estes impõem são de ampla reverberação no âmbito da jurisdição estadual e principalmente na temática dos direitos fundamentais estaduais e na aplicação dos mesmos⁶.

Firmados estes pressupostos e iniciadas as provocações, é necessário igualmente assentar que qualquer proposta envolvendo direitos fundamentais não pode ser deslocada da própria historicidade que os caracteriza. Por isto que ao buscar uma raiz para estas tormentosas questões no Direito Constitucional, Norberto Bobbio já advertia que

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas⁷

É por isto que, para se adentrar especificamente no tema dos direitos fundamentais estaduais é necessário, antes disso, ainda que brevemente, apresentar um balanço caracterizador e determinado à nossa civilização atual do que são direitos fundamentais, partindo do pressuposto de que o Brasil, após a Constituição Federal de 1988, é uma República Federativa.

3 TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1109.

4 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 289-29.

5 Nesse sentido, ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Federalismo e princípio da simetria. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Estado constitucional e organização do poder**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 545.

6 Sobre o tema, Cf. amplamente em LEONCY, Leo Ferreira. "Princípio da simetria" e o argumento analógico: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. Tese. (Doutorado em Direito). – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, *passim*.

7 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5-19.

Somente depois de rememorado este tema, ainda que de forma concisa, será possível aprofundá-lo para identificar as suas espécies normativas dialogadas, os direitos fundamentais federais e os direitos fundamentais estaduais – estes sim, objeto constante deste Artigo.

1. DELIMITAÇÃO TERMINOLÓGICA E CONCEITUAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS: EM BUSCA DE UM CONCEITO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS

A literatura jurídica estrangeira e nacional apresenta um colorido diverso de conceitos para o que sejam os direitos fundamentais e estes são de necessária menção, ainda que breve, para que seja formulado um conceito constitucionalmente adequado de direitos fundamentais estaduais. Vejamos.

Pérez Luño define os direitos fundamentais como "um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas" estas que "devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a [sic] nível nacional e internacional"⁸.

Com ampla reverberação no direito brasileiro, Gomes Canotilho e Vital Moreira, já fazendo um paralelo, lecionam que os direitos humanos "distinguem-se dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico [interno]" por outro lado "os direitos [humanos] são os direitos de todas as pessoas ou coletividades de pessoas independentemente da sua posituação jurídica nos ordenamentos político-estaduais"⁹⁻¹⁰.

No âmbito nacional, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins identificam os direitos fundamentais como os direitos públicos e subjetivos de pessoas físicas ou jurídicas contidas em dispositivos constitucionais e que terminam por encerrar um caráter normativo supremo dentro de certo Estado, tendo a finalidade de limitar o exercício dos poderes públicos em face das liberdades individuais¹¹.

Ingo Wolfgang Sarlet, por sua vez, os conceitua como

todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por

8 LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Los Derechos fundamentales**. Madri: Tecnos, 2004, p. 43.

9 CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 4. ed., vol. I (Artigo 1.º a 107.º). Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 240.

10 Ingo Wolfgang Sarlet também adverte sobre o caráter polissêmico de tais expressões, principalmente até da noção de direitos fundamentais. Neste sentido, "tanto na doutrina, quanto no direito positivo (constitucional ou internacional), são largamente utilizadas (e até com maior intensidade), outras expressões, tais como "direitos humanos", "direitos do homem", "direitos subjetivos públicos", "liberdades públicas", "direitos individuais", "liberdades fundamentais" e "direitos humanos fundamentais", apenas para referir algumas das mais importantes. Não é, portanto, por acaso, que a doutrina tem alertado para a heterogeneidade, ambigüidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado" SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livrara do advogado, 2001. p. 31.

11 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.

seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.¹²

Por último e não menos importante, Dirley da Cunha Júnior, examina os direitos fundamentais como "aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas"¹³.

Ante estas contribuições, entendemos que é possível conceituar os direitos fundamentais estaduais como as posições jurídicas contidas nas constituições dos Estados membros de certa entidade federativa que investem os seus cidadãos de um bloco supradensificado de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna entre os próprios, bem como em face do Poder Público em qualquer dos níveis políticos, jurídicos e administrativos do Estado.

Cabe também, antes de tudo, firmar que os direitos fundamentais, apesar de serem espécie de direitos humanos, são gênero, das quais há os direitos fundamentais federais e os direitos fundamentais estaduais - ou provinciais, a depender do modelo federativo adequado em cada Estado-nação¹⁴.

Identificar esta e outras particularidades como bases ao estudo dos direitos fundamentais estaduais não apenas é curioso, como também, antes disso, imprescindível a identificar e melhor desenvolver um conceito constitucionalmente adequado de direitos fundamentais estaduais conforme as particularidades do ordenamento jurídico brasileiro.

2. CONTEÚDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS

Apresentado o multicitado conceito, há de se reiterar que assim como a União, os Estados federados prestam-se e devem observar os direitos fundamentais federais, obrigando-se a garanti-los e promovê-los nos termos do quanto previsto pelas Constituições federais, também é incumbido aos Estados membros exercerem os seus poderes e competências próprios para o cumprimento de seus objetivos como ente federado.

Tal razão de ser possui natureza por força do que dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 18 cc/ art. 11 do ADCT)¹⁵ e do Poder Constituinte Derivado Decorrente garantido aos Estados membros, conglobando ambos a partir de um denso bloco de constitucionalidade interfederativo que correlaciona não apenas as normas de direitos fundamentais da União, como também dos Estados¹⁶ e já supracitado.

12 SARLET, *Op. cit.*, p. 82.

13 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, p. 502.

14 Sobre o tema do Constitucionalismo provincial, dentre vários, Cf. HERNÁNDEZ, Antonio María. **Federalismo y constitucionalismo provincial**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009; LUNA, Ricardo Mercado. **Derecho constitucional provincial: aportes para sua formulacion**. Buenos Aires: Argentina Ciudad, 2000.

15 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. cc/ Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

16 "É indubitável que os direitos fundamentais não estão arrolados de forma taxativa no art. 5º [da CRFB/88] e em seus incisos; muito pelo contrário, também estão presentes fora do referido dispositivo, o que implica dizer que se admitem os direitos decorrentes ou implícitos" VASCONSELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 122.

Assim, o constitucionalismo pátrio assenta, portanto, não apenas a necessidade de ocorrência de proteção e defesa de um sistema declaratório de direitos fundamentais no âmbito da União. Há, por meio do pacto federativo e também diante da interrelação entre as competências e atribuições de cada ente, o pacto federativo e o princípio da simetria um verdadeiro bloco de constitucionalidade interfederativo. Bloco este que, se ponto de vista macro, mas aqui também aplicável, nas palavras de Flávia Piovesan, poderia ser conjugado como uma

interpretação sistemática e teleológica do[s] texto[s] [constitucionais], especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais.¹⁷

A organização político-administrativa dos Estados-membros em coordenação com assembleias e poderes constituintes autônomos no Brasil é fenômeno que se observa de há muito na história do constitucionalismo pátrio. É ante o fato de que o Poder Constituinte Derivado Decorrente reformula bem como cria o bloco de constitucionalidade e os direitos fundamentais estaduais que seu conteúdo depende do quanto previsto não unicamente na Constituição Federal, mas principalmente como dispõem as constituições estaduais.

A independência e harmonia entre a União e os Estados-membros, bem como os Poderes nestes, se dão, portanto, em âmbito multinível quando há digressão ao plano dos estados ou quando há necessidade de execução de políticas públicas concorrentes e efetivação de direitos fundamentais entre os entes federativos¹⁸. A rigor, o sistema de freios e contrapesos é, no federalismo multinível brasileiro, mais densificado do que, por exemplo, em Estados unitários, pois enseja interrelações e colaborações recíprocas da União para com os Estados federados e deste com seus entes gêmeos a existir coexistência duradoura, ética e equilibrada entre os poderes públicos e não conflito entre as atribuições e competências de cada ente.

Convém à doutrina no estudo do conteúdo dos direitos fundamentais federais trabalhar a problemática do núcleo essencial dos mesmos em vista do estabelecimento de uma construção teórica que ao mesmo tempo em que justifique restrições recíprocas entre direitos as justifique a luz de uma proporcionalidade clara e determinada de restrições surgidas dos conflitos ocorridos no seio das sociedades¹⁹. Este mesmo raciocínio nos parece ser o adequado, a priori, também para os direitos fundamentais estaduais, visto que a estrutura normativa de direito fundamental é comum a ambas.

É de se avançar para outro âmbito, qual seja o do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Este, fruto de intenso debate²⁰, para os fins do estudo aqui realizado,

17 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 160.

18 TRIGUEIRO, Oswaldo. **Direito Constitucional Estadual**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 80-85.

19 MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 41.

20 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 168.

poderia ser entendido como o mínimo de posições jurídicas eventualmente exigíveis ou oponíveis em decorrência de um ou de vários direitos fundamentais conjugados²¹.

Sucedo que pouco se estuda, no âmbito da teoria do conteúdo dos direitos fundamentais, acerca de como se dá a conformação deste núcleo em um modelo interfederativo. Afinal, se os direitos fundamentais existem em um bloco interfederativo em que se somam os direitos fundamentais federais e os estaduais, como eventuais limitações em cada âmbito de entes da Federação podem alterar o conteúdo dos direitos fundamentais?

Partindo das noções já apresentadas de que o plexo de direitos fundamentais no modelo federativo brasileiro tem na Constituição Federal o seu ápice e também de que esta mesma também atribuiu poder constituinte derivado e decorrente aos Estados membros em formatação adequada à sua autonomia, é a partir disto que se pode extrair, a partir da natureza das normas de direitos de fundamentais, como se dá a interoperabilidade do conteúdo da fundamentalidade federal e estadual.

Quanto a isto, Canotilho adverte que

quando nos preceitos constitucionais se prevê expressamente a possibilidade de limitação dos direitos, liberdades e garantias, fala-se em direitos sujeitos a reserva de lei restritiva. Isso significa que a norma constitucional é simultaneamente: (1) uma norma de garantia, porque reconhece e garante um determinado âmbito de proteção ao direito fundamental; (2) uma norma de autorização de restrições, porque autoriza o legislador a estabelecer limites ao âmbito de proteção constitucionalmente garantido²²

Porém, tal lição, por mais valiosa, não resolve de todo a problemática supra, pois, como já considerado por Virgílio Afonso da Silva, tais preceitos e seus derivados não fornecem subsídios para se saber quais graus de restrição serão eventualmente aceitos ou não, o que terminaria por permitir ser sustentável "qualquer forma de garantia de um núcleo essencial e, no limite, até mesmo a negação da existência desse núcleo"²³, ou seja, uma supressão completa dos direitos fundamentais estaduais pelos federais, visto que, em extremo, a obediência comanda ser deste para com aqueles.

Defender meramente um diálogo interfederativo sem defender prevalências ou preferências terminaria por gerar um modelo interconstitucional que, ao invés de contribuir para um diálogo interorganizacional sistêmico na Federação, terminaria por acirrar os interesses e mitigar o pacto federativo. De tal modo, entende-se que, como o modelo de federação que, *ab initio*, firma um escalonamento do modelo de bloco de constitucionalidade adotado no Brasil, é a partir do federalismo e da subsidiariedade que a questão do conteúdo deve ser mais bem refinado²⁴.

21 Cf., por todos, SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. RDE. **Revista de Direito do Estado**, São Paulo, v. 4, p. 23-51, 2006.

22 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 788.

23 SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. RDE. **Revista de Direito do Estado**, São Paulo, v. 4, 2006, p. 47.

24 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Princípio da subsidiariedade. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Minas Gerais, n. 35, 1995, p. 28-29.

O núcleo do princípio federativo aqui trabalhado aproxima-se, então, do entendimento deste ser uma cláusula recíproca de igualdade material de tratamento da União para com os Estados que obriga a todos a não tolerar e, inclusive, buscar o expurgo judicial de desigualdades negativas eventualmente praticadas pelos entes entre si.

Não basta, entretanto, dizer que cabe à União garantir, proteger e defender de forma precedente os direitos fundamentais limitando cada Estado federado a proteção suplementar dos mesmos. Os direitos fundamentais estaduais não são inessenciais, para além, eles são tão cooriginários com o nascimento da República Federativa do Brasil quanto os direitos fundamentais federais. Metaforicamente, os direitos fundamentais estaduais não são filhos da União, mas seus irmãos. Afinal, como já dissertado anteriormente, houve Poder Constituinte que erigiu a Constituição Federal com seu respectivo bloco de direitos fundamentais e também houve Poder Constituinte que permitiu o soerguimento das Constituições estaduais com seus outros blocos de direitos fundamentais.

De modo que no modelo federativo contemporâneo brasileiro em que cabe à União a coordenação dos entes políticos da Federação e a organização do Estado brasileiro, os direitos fundamentais possuem dupla gênese tanto dos entes estatais quanto da União, unicamente possuindo esta precedência positiva e sobreposição protetiva àqueles no que tange ao deveres de efetivação, prestação e realização.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS

Não se identifica como possível adotar um conceito correlacionado de direitos fundamentais federais aos direitos fundamentais estaduais sem que, por consequência, as características comumente dadas àqueles sejam escrutinadas a estes.

Se a Constituição Federal de 1988 termina por constituir um bloco de constitucionalidade interfederativo que, para além de meramente proteger e promover os direitos fundamentais organiza-se em um rizoma desenvolvimentista de liberdades, garantias e direitos no seio comunitário pátrio que obriga os entes públicos à sua consecução, é necessário, diante de tal constatação de imbricação, conhecer quais são as características distintivas dos direitos fundamentais federais e como estão podem vir a ser identificados nos direitos fundamentais estaduais.

As características comumente detectadas aos direitos fundamentais federais pela doutrina são as de historicidade, universalidade, inalienabilidade, indelegabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, limitabilidade, concorrência, proibição do retrocesso e indivisibilidade²⁵, todas estas aplicáveis, em primeiras vistas, aos direitos fundamentais estaduais²⁶.

25 Sobre as características dos direitos fundamentais, Cf. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 551 e ss.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 132 e ss.; MORAIS, F. S. ; SANTOS, J. P. S. Direitos fundamentais: características histórico-conceituais. In: **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo, v. 15, p. 67-84, 2015.

26 Quanto a inalienabilidade, indelegabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, por exemplo, cabe relembra-los a doutrina de Canotilho, quando sustenta que "embora se admitam limitações voluntárias quanto ao exercício de direitos específicos em

De se destacar que noção histórica dos direitos fundamentais federais, por óbvio, é também presente nos direitos estaduais. Ambos são conjuntos jurídico-normativos e posições jurídicas reconhecidas, seja pela União ou mesmo pelos Estados-membros, em dado momento histórico e que, dada a sua fundamentalidade, terminam por ser inseridas nos textos constitucionais ou mesmo passam a ser admitidos implicitamente nos blocos de constitucionalidade dos entes da Federação, raciocínio também extensível às características da inalienabilidade, indelegabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, concorrência e indivisibilidade.

A melhor rememorar quanto a estas, a inalienabilidade, à similaridade da indelegabilidade e indisponibilidade, prescreve como padrão que "os direitos fundamentais são intransferíveis e inegociáveis, já que não se encontram à disposição de seu titular"²⁷.

A imprescritibilidade, por seu turno, diz respeito ao fato de que os direitos fundamentais, seja federais ou estaduais, não se esvaem pelo mero transcurso do tempo ou não exercício dos mesmos, seja com relação a qualquer fato ou ato jurídico que for, salvo a gênese de uma nova ordem constitucional. Já a irrenunciabilidade manifesta que "seu titular não pode deles [dos direitos fundamentais] dispor, embora possa deixar de exercê-los" – característica esta bastante criticável²⁸, apesar de difusamente presente na doutrina pátria²⁹.

Quanto às características da concorrência³⁰ e da indivisibilidade³¹ dos direitos fundamentais, talvez estas sejam as que mais imbricam os direitos fundamentais federais com os direitos fundamentais estaduais, visto que facilmente se percebe que direitos fundamentais podem ser aplicados eventualmente de forma cumulativa quanto às suas espécies, perfeccionando a aplicação de blocos constitucionais em multinível federativo.

Ademais, a indivisibilidade permite e assegura que estes sempre devam ser considerados de forma conjuntural e tendente à unidade quando da sua reflexão e aplicação, muito garantindo, dialogicamente, uma estabilidade ao pacto federativo, bem como mantendo as reservas necessárias entre o quadro da Constituição federal e a subsidiariedade dos direitos fundamentais estaduais³².

certas condições, não é possível a renúncia de todos os direitos fundamentais. Essa autolimitação voluntária, que deve estar sujeita à revogação a todo tempo, há de guardar relação razoável com a finalidade que se tem em vista com a renúncia" CANOTILHO, José Joaquim Gomes, apud BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártins. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 125.

27 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 567.

28 SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 61-62; NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 235.

29 "Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados" SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 181.

30 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1262.

31 STF, RE n. 633703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23/03/ 2011, p. 19.

32 "A unidade de sentido do sistema dos direitos fundamentais está baseada na ideia da dignidade da pessoa humana; todavia, não é o suficiente para resolver completamente a ideia de unidade de sentido, uma vez que a ideia é suscetível de entendimentos diversos" ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 93.

A primeira problemática identificada diz respeito à universalidade dos direitos fundamentais, ou seja, se esta é aplicável aos direitos fundamentais estaduais. Apesar de, por regra, os direitos fundamentais serem estabelecidos indistintamente em favor das pessoas, em casos específicos, não há falar em universalidade absoluta³³.

Se a conformação do bloco de constitucionalidade interfederativo adotado pelo Brasil tem por cume a Constituição Federal, não podendo os Estados desobedecê-lo, por força do princípio da simetria, bem como do pacto federativo e pela ausência de soberania por parte dos entes subnacionais, o próprio sistema de direitos fundamentais estaduais não é absoluto, portanto.

A segunda problemática identificada diz respeito à questão da proibição do retrocesso social. Segundo Dirley da Cunha Júnior, "no plano normativo, a vedação do retrocesso protege os Direitos Fundamentais impedindo a revogação das normas que os consagram ou a substituição dessas normas por outras que", por sua vez, "não ofereçam garantias com eficácia equivalente". Ademais, "no plano concreto, a proibição do retrocesso obsta a implementação de políticas estatais de enfraquecimento ou flexibilização dos Direitos fundamentais"³⁴.

Daí que é possível indagar, como uma norma estadual de direitos fundamentais que seja materialmente mais progressiva do quanto previsto no âmbito federal pode vir a ser harmonizada ante o princípio da proibição do retrocesso social?

Para ambas as questões, nos alinhamos no sentido de que eventual existência de um único ou de conjunto de direitos fundamentais estaduais mais progressivos do quanto previsto no âmbito federal apenas pode vir a exigível em face do ente federativo onde a norma mais benéfica fora editada e vigeu, visto que a estrutura federativa do ordenamento jurídico brasileiro não comporta submissão indevida de um ente com relação aos outros.

Melhor dizendo, se certo Estado da Federação no âmbito de seu poder constituinte editou norma de direitos fundamentais estaduais mais ampla do quanto previsto no âmbito federal, é unicamente o Estado membro que deve resolver o seu particular e por assim dizer retrocesso.

De modo que, por exemplo, certo retrocesso social ocorrido no âmbito da Constituição do Estado da Bahia e em decorrência unicamente desta não poderia vir a ser reclamado junto ao Supremo Tribunal Federal, mas sim no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e isto se a norma a qual ocorrera à mitigação nascera autonomamente do e no Estado baiano.

Assim é, pois todos os direitos humanos fundamentais contidos nas Constituições estaduais, assim e em essência, possuem as mesmas características

33 MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 242.

34 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 557; BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.158; CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, p. 339-340.

dos direitos fundamentais federais, quais sejam de serem universais – universais – mas não absolutos, pois não podem contrariar o quanto disposto da CRFB/88, bem como são relativizáveis³⁵, além de serem inalienáveis, indelegáveis, indisponíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, imediatamente aplicáveis e constituem-se como garantias historicamente reconhecidas pelos Estados federados.

Ou simplesmente, *mutatis mutandi*, todas as características dos direitos fundamentais federais são aplicáveis e estão presentes esmiuçadamente nos direitos fundamentais estaduais.

Este plano jurídico de análise também fora feito por Emerson Garcia quando, ao analisar a possibilidade de ampliação do foro por prerrogativa de função nas Constituições estaduais, concluiu que estas "devem apresentar uma relação de simetria com o paradigma federal, somente podendo outorgar a garantia às autoridades estaduais que" apresentassem "correlação com as que tenham sido contempladas" à homogeneidade federativa "com garantia similar naquele plano. Não podem, ademais, estendê-lo às autoridades municipais, que não o Prefeito Municipal, sob pena de mácula à autonomia dos Municípios"³⁶.

Somando-se a isto, claro, o argumento pragmático a ser analisado em cada Estado, visto que ocorreria inviabilização dos Tribunais de Justiça dos Estados se, de forma indiscriminada, "se todas as autoridades municipais, que apresentem similitude com as federais contempladas com a garantia, pudessem vir a recebê-la"³⁷.

O Supremo Tribunal Federal dialogou com tal hipótese quando do julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Dje 03/05/2018, revisada pelo Ministro Edson Fachin. Entretanto, de há muito, a mesma Corte³⁸ já vem apreciando questões como esta, exemplificadamente,

"[o] Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, à prisão preventiva e à prisão temporária, pois a disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da República. A norma constante da Constituição estadual – que impede a prisão do governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva – não se reveste de validade jurídica e, conseqüentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da CF" STF, ADI n. 978/PB, Pleno, Relator para o acórdão o Min. Celso de Mello, DJ de 17/11/95.

35 "A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental" HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 256.

36 GARCIA, Emerson. Foro por prerrogativa de função nas Constituições estaduais: de onde viemos e aonde chegamos. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 982, ago., 2017, p. 179.

37 Idem.

38 Jurisprudência antiga e hoje minoritária do Supremo Tribunal Federal admitia a ampliação da prerrogativa de foro pelas Constituições estaduais, mesmo para cargos sem similar contemplação na Constituição Federal. Neste sentido, exemplificadamente, STF, ADI/MC n. 541, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 25/10/1991; STF, ADI n. 469, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 05/07/2001; STF, ADI n. 2.587, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 1/12/2004; STF, ADI n. 541, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 10/5/2007.

4. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS FEDERAIS E ESTADUAIS

Como já estabelecido, aos Estados membros cabe observar, respeitar e fazer cumprir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal como também, nos limites dos seus poderes e competências, estabelecer, observar, respeitar e fazer cumprir os direitos fundamentais previstos em suas próprias Cartas fundamentais.

Isso que, melhor desenvolvendo, não pode significar uma invasão de competências constitucionais, ainda que haja a preocupação ou vontade constituinte estadual de melhor densificar e ampliar direitos fundamentais. Noutras palavras, os constituintes derivado e reformador estaduais não podem violar atribuições e competências de outros entes, seja a União, outros Estados-membros ou até mesmo os municípios sob o pressuposto de buscar ampliar o rol de garantias e o bloco de constitucionalidade.

Específica decorrência desta orientação é o entendimento de que as imunidades parlamentares previstas na Constituição Federal não podem ser transplantadas automaticamente pelos ou aos Estados-membros. Deduzindo que as imunidades serem uma verdadeira excludente de criminalidade, "e sendo o direito material da competência privativa da União, é claro que aos Estados falece", portanto, "atribuição para legislar a respeito; a irresponsabilidade assegurada aos deputados estaduais pelas respectivas constituições, não pode prevalecer, na ausência de lei federal que a reconheça"³⁹.

Há direitos fundamentais federais e direitos fundamentais estaduais, isto já se considera à Teoria Geral aqui colmatada como inegável. Sucede que, estes, por sua vez, podem vir a ser mera reprodução dos direitos fundamentais federais ou podem ser distintos daqueles, distinção esta que pode vir a ser integral ou parcial⁴⁰.

Mais do que isso, apesar de ser notório que inexistente hierarquia formal entre as leis e normas constitucionais dos entes federativos e no que pertine à autonomia de cada ente, cada um destes, dentro de seu próprio espaço de autonomia, pode fazer valer seu patrimônio jurídico e suas prerrogativas legais - sendo inadmissível a violação de competências de uns entes com relação aos outros no círculo delimitado de suas funções constitucionais. Porém, o mesmo não procede do ponto de vista da hierarquia material.

Noutras palavras, apesar de as competências constitucionais formais próprias dos Estados membros não poderem ser violados pela União e nem pelos Municípios, do ponto de vista material, não pode haver previsão de constitucional

39 NOBREGA, J. Flóscolo da. As imunidades parlamentares e as constituições estaduais. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 996, out., 2018, p. 699. Neste sentido, de há muito, entendeu o Supremo Tribunal Federal que "é inconstitucional norma da Constituição do Estado que legaliza o funcionamento de cassinos em seu território, por tratar-se de matéria penal, de competência privativa da União", STF, ADI 463/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 19/11/2003; e também que "e também que "Constituição estadual não pode criar hipótese de crime de responsabilidade", STF, ADI ADInMC 1.901/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 02/06/2003.

40 Neste sentido, HORTA, Raul Machado. **A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Gráfica Santa Maria, 1964, p. 192-193.

estadual que viole o quanto previsto no âmbito federal. Tais diferenciações, como se percebe, costumam, em muito, ocorrer diante da praxe forense e da jurisdição constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como no âmbito dos Tribunais de Justiça. É que, didaticamente, "a Constituição prevê, igualmente, a fiscalização abstrata e concentrada, em âmbito estadual, mediante representação de inconstitucionalidade", ocorre que, "nessa hipótese, os atos impugnáveis são as leis ou atos normativos estaduais e municipais, sendo o paradigma a Constituição Estadual. CF, art. 125, § 2^o"⁴¹.

Mesmo concertado que há autonomia relativa dos entes políticos da Federação e dos Estados membros no que tange aos seus respectivos blocos de constitucionalidade, identifica-se uma correlação destes que termina por ser administrada inicialmente pelos Tribunais de Justiça e, excepcionalmente, mas com prerrogativa, pelo Supremo Tribunal Federal.

5. GÊNESE E FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS

A díade de direitos fundamentais no Brasil, que constitui parte dos modelos de direito constitucional da União e dos Estados, pode bem ser explicada como uma consequência da configuração federalista e da produção legislativa adotada pela Constituição Federal de 1988⁴². Neste sentido, é possível distingui-los,

o direito constitucional federal, enquanto conjunto de regras e princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro em sua totalidade (territorial, pessoal e temporal), é produzido, inicialmente, pelo chamado Poder Constituinte Originário, e, ao depois, pelo Poder Constituinte Derivado (Poder de Reforma da Constituição). O direito constitucional estadual, enquanto conjunto de regras e princípios que regem determinado povo e unidade territorial estadual, é elaborado, em parte, pelo Poder Constituinte Decorrente, com assento na Constituição Federal. Grande número de suas normas já vem predefinidas pela obra do Poder Constituinte Originário, a Constituição Federal, através de normas centrais⁴³.

Dá que se percebe que a gênese dos direitos fundamentais no Brasil é dupla e não tripla diante do fato de que as Leis orgânicas municipais, por expressa disposição do modelo federativo-constitucional pátrio, não são Constituições municipais. Logo, não cabe falar em direitos fundamentais propriamente ou puramente municipais.

41 BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 172.

42 Luís Roberto Barroso manifesta que, após o julgamento do caso *Marbury vs Madison*, "e à vista do modelo de Estado federal adotado nos Estados Unidos, a Suprema Corte estabeleceu [concisamente] sua competência para exercer também o controle sobre atos, leis e decisões estaduais em face da Constituição e das leis federais, conhecendo de recursos contra pronunciamentos dos tribunais dos Estados", BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22. Ainda segundo o referido autor, "ao justificar esse poder da Suprema Corte, escreveu o Ministro Oliver Wendell Holmes, em trabalho doutrinário (*Law and the courts*). In: *Collected Legal Papers* 295-6, 1920): "Eu não creio que os Estados Unidos pereceriam se nós perdêssemos o poder de declarar um Ato do Congresso nulo. Mas penso que a União estaria em perigo se não pudéssemos declarar inconstitucionais as leis dos diversos Estados", *Idem, Ibidem*, p. 49.

43 ESPÍNOLA, Ruy Samuel. Jurisdição constitucional estadual: notas para compreender sua problemática no âmbito da Federação brasileira. In: **Direito Público: estudos, conferências e notas**, n. 3, jan./mar., 2004, p. 105.

Unicamente há direitos fundamentais federais ou estaduais. Inobstante, é certo que a linha e ideologia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro após o advento da Constituição Federal de 1988 é a de colocar a pessoa humana e sua dignidade inata como fundamentos basilares do Estado brasileiro e das políticas eventualmente adotadas por este, colocando-as no centro do sistema jurídico federal e estatal⁴⁴, constatação que reverba diretamente em como se referem e consideram os direitos fundamentais estaduais. Esta nota é ratificada por Ana Paula de Barcellos quando manifesta que

a Constituição Federal de 1988 superou a ideia de Estado enquanto fim em si próprio, que o Brasil, em alguma medida, também vivenciou os dois períodos ditatoriais do século XX, substituindo-a definitivamente por uma visão humanista de mundo. O Estado e todo o seu aparato, portanto, são meios para o bem-estar do homem, para o respeito e promoção de seus direitos, e não fins em si mesmo ou meios para outros fins. Este é, bem entendido, o valor fundamental escolhido pelo constituinte originário, o centro do sistema, a decisão política básica do Estado brasileiro.⁴⁵

Assim, é possível sustentar que os direitos fundamentais estaduais dos cidadãos aninham-se principiologicamente ao que guia a Lei Fundamental federal e possuem natureza jurídica de patrimônio universal, indivisível, inderrogável e irrenunciável, possuindo as constituições subnacionais o poder de única e exclusivamente densificar progressivamente os direitos já existentes na pessoa exatamente pelo fato de ser pessoa.

6. SOBRE AS GERAÇÕES E DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS

São reconhecidas tanto a lição de Karel Vasak quanto as críticas feitas na doutrina brasileira ao mesmo no que diz respeito às chamadas gerações dos direitos fundamentais⁴⁶. Este autor, traçando um paralelo entre o estudo e a aplicabilidade de tais normas e os lemas da Revolução Francesa (*Liberté, Egalité et Fraternité*)⁴⁷, identificou em seu discurso na aula inaugural do Curso Internacional dos Direitos do Homem em Estrasburgo de 1979 que a fundamentação dos direitos fundamentais assumiria metaforicamente uma lógica evolutiva geracional.

À primeira geração dos direitos humanos fundamentais, de cariz política e concentrada às liberdades públicas, onde a marca é a desconcentração e abstenção estatal, salvo à proteção daqueles, seria possível traçar um paralelo com o lema da liberdade (*Liberté*). Consequente, a igualdade (*Egalité*) seria o substrato que embasaria os direitos culturais, sociais e também os econômicos – onde o papel do Poder

44 BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 184.

45 Idem, *Ibidem*, p. 175.

46 Dentre vários e de há muito, PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 28 e ss.; SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 47 e ss; TRINDADE, Antônio Cançado. **Tratado de Direito Internacional Dos Direitos Humanos**, vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, 390..

47 Embora ainda não seja pacífica de quem seja a autoria, se individual ou coletiva de tal lema, é referido comumente o uso primígeno do mesmo pelo humanista cristão Étienne de la Boétie. Neste sentido, BAGGIO, Antonio Maria. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

Público é não ser ausente negativo como nos primeiros, mas positivo, prestamista e concretizador a estes.

Por fim, ainda segundo o mesmo, é com a fraternidade (*Fraternité*) que uma tríade protetiva perfazer-se-ria, conglobando diversas espécies de proteções transindividuais que interessariam à humanidade como um todo⁴⁸.

Reverberando tal orientação didática, mas já a afastando da confusão com a tríade revolucionária francesa, também Paulo Bonavides, em vistas do fenômeno da globalização, adicionou uma quarta dimensão, consagrando não mais a ideia de geração, a tais direitos, quais sejam, o direito à democracia (direta), o direito à informação, "compendiando o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos"⁴⁹.

Pois bem, distante de continuar a explicitar as sucessivas outras dimensões criadas e recriadas tanto na doutrina brasileira⁵⁰ quanto estrangeira⁵¹, é notório que esta construção, bem como outras, única e exclusivamente se prestam a fins didáticos, quais sejam, seccionar o conjunto de direitos fundamentais em subgrupos e tipologias diversas para seu melhor entendimento, onde as reflexões históricas, sociais, filosóficas e normativas tendem a ser metodologicamente melhor executadas⁵².

Afinal, ter como objeto de estudo e reflexão um eventual direito fundamental específico de um subgrupo distinto e com características comuns a outros de sua espécie orienta ser, *a priori*, mais eficiente. Neste sentido que, *mutatis mutandi* e consideradas as críticas identificadas, entende-se por aplicável, bem como válida do ponto de vista didático, também a identificação de dimensões aos direitos fundamentais estaduais como contributo a uma Teoria Geral acerca dos direitos fundamentais estaduais à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Ciente de que o bloco de constitucionalidade interfederativo é uno, porém agregando tanto normas de direitos fundamentais federais quanto estaduais, é de se ressaltar que, em certos casos, há direitos fundamentais unicamente reconhecidos pelos Estados federados e não presentes na Constituição Federal, nem expressa e nem implicitamente.

Assim, refletir sobre os direitos fundamentais estaduais como e com pressupostos teóricos e fáticos aparentemente em comuns aos direitos fundamentais federais assegura pontos de convergência entre a literatura jurídica mais ampla de direitos fundamentais federais e as propostas estaduais, ratificando uma identidade, ainda que parcial, entre os

48 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 45.

49 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 524-525.

50 Nesse sentido, "o direito fundamental a água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sócias e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana". FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 229.

51 Norberto Bobbio, por exemplo, mencionava que os direitos de engenharia genética poderiam ser entendidos como os direitos de quarta dimensão, BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

52 VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. In: **Revista da Faculdade de Direito RFD**, Rio de Janeiro, n. 28, dez., 2015, p. 73-96.

próprios direitos federais e estaduais, além de permitir uma sistematicidade de raciocínio mais segura ao próprio bloco de constitucionalidade interfederativo.

Para além e complementando tanto a lógica didática quanto a científica e de aplicabilidade dos direitos fundamentais, como sinalizado, a doutrina reconhece que os direitos fundamentais possuem também uma dimensão subjetiva e outra objetiva⁵³. Acerca desta dupla dimensão, elucida Steinmetz que

a vinculação aos direitos fundamentais tem dupla dimensão: primeiramente, é uma vinculação negativa, porque o legislador não poderá intervir nos direitos fundamentais restringindo-os, ou autorizar que um outro poder público intervenha (Executivo e Judiciário), sem fundamento constitucional; e depois, é uma vinculação positiva, porque cabe ao legislador criar as estruturas normativas configuradoras, reguladoras, procedimentais, organizatórias para a plena eficácia dos direitos fundamentais. A vinculação negativa fundamenta-se na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, enquanto uma esfera individual livre de ingerência estatal, exceto em hipótese justificada constitucionalmente. A vinculação positiva funda-se na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, obrigando o legislador a tomar providências que garantam a vigência e a eficácia desses direitos.⁵⁴

Aqui, igualmente, entende-se por aplicável, bem como válida do ponto de vista didático, também a identificação da dupla dimensão (objetiva e subjetiva) aos direitos fundamentais estaduais. É que, como já assinalado por Peter Häberle, os direitos fundamentais em um Estado prestacional podem ser identificados não apenas como instâncias textuais ou normativas garantidoras em face do Estado de liberdades igualitárias e de programas e políticas sociais.

À sua realização e efetiva implementação, estatuem-se os direitos fundamentais como normas de competências positivas aos respectivos entes titulares das mesmas, de modo que a cada um destes surgem tarefas estatais objetivas a ser executadas, com conseqüente exigibilidade judicial⁵⁵, seja no âmbito da União e no Supremo Tribunal Federal, seja nos Estados no âmbito dos seus Tribunais de Justiça.

Congregando-se a estes entendimentos, cabe também rememorar, com Jorge Miranda, as dimensões formais e materiais dos direitos fundamentais, faces estas apresentadas pelo autor como intrínsecas à própria ideia de direitos fundamentais. Ao conceituá-los os direitos fundamentais como

os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material⁵⁶

53 Sobre "dimensões" de direitos fundamentais em vários sentidos, a exemplo de, dimensões subjetiva e objetiva, dimensões analítica, empírica e normativa, entre outras, GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, *passim*.

54 STEINMETZ, Wilson Antonio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 31.

55 HÄBERLE, Peter. **Los derechos fundamentales en el Estado prestacional**. trad. Jorge Luis León Vásquez. Lima: Palestra Editores, 2019, p. 106-110.

56 MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 07.

Igualmente, de tal específico entendimento, como já dissertado outrora, também é sustentável a razão de que os direitos fundamentais estaduais possuem assento tanto nas constituições formais estaduais, bem como nas constituições materiais estaduais. A questão que surge de tal entendimento é acerca de quais os limites e conteúdo do bloco de constitucionalidade de todos os Estados ou Províncias de uma nação.

O bloco de constitucionalidade, conforme elucubram Ana Lopes e Isabelle Chehab, sinteticamente "pode ser definido como o conjunto de normas materialmente constitucionais que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional"⁵⁷.

Apesar das dificuldades semânticas⁵⁸, entender o bloco de constitucionalidade perpassa pela admissão de que a característica de fundamentalidade de certa norma independe de sua forma, mas centra-se na sua materialização correlacionada ao plexo do que dispõe certo ordenamento, adotando o Brasil como critério de fundamentalidade o amalgamento dos direitos fundamentais ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Louis Favoreu, por sua vez, entende como bloco de constitucionalidade como o "conjunto de normas situadas en el nivel constitucional, cuyo respecto se impone a la ley"⁵⁹. Já Ignacio de Otto, por sua vez, entende que se extrai da ideia de bloco de constitucionalidade "todas aquellas leyes cuya infracción determina la inconstitucionalidad de otras leyes que tienen, sin embargo, idéntico rango a las primeras"⁶⁰⁻⁶¹.

Se é dimensão dos direitos fundamentais estaduais não puramente o quanto positivado e formalmente previsto em cada Estado federado, mas o bloco material de uma unidade federativa bem como desta e o ou com o de outras, qual (se há) é o traço distinto entre o que é de bloco de certo Estado federado e o que é de outro? Para além, ante a questão de eventuais e vários blocos, como estes se relacionam?

De toda forma, seja qual for a proposta de gerações ou dimensões adotada e respostas aos indagamentos supracitados e provocados nesta teorização, o questionamento e a criticidade tendem a se manifestar sempre presentes. Tanto assim que Robert Alexy já alertava que o tema dos direitos fundamentais estimula uma sorte e um colorido vasto de teorias, dada a sua relevância social e acadêmica⁶².

57 LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, I. M.C.V. . Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. In: **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, 2016, p. 2.

58 "La expresión 'bloc de constitutionnalité' no es, em consecuencia, la denominación de una categoría, sino el enunciado de un problema, y de un problema, además, que no hace referencia alguna, ni de lejos ni de cerca, a la función de delimitación competencial que realizan al menos parte de las normas que entre nosotros se consideran parte del bloque de la constitucionalidad", LLORENTE, Francisco Rubio; FAVOREAU, Louis. **El bloque de la constitucionalidad**. Imprenta: Madrid, Civitas, Sevilla, Universidad de Sevilla, 1991, p. 109.

59 *Op. cit.*, p. 19.

60 DE OTTO, Ignacio. Derecho constitucional: sistema de Fuentes. In: **Revista española de derecho constitucional**, ano 8, n. 23, 1988, p. 94-95. Sobre o tema, VARGAS, Angelo Miguel de Souza. O bloco de constitucionalidade: reconhecimento e conseqüências no Sistema Constitucional brasileiro. 2007. 212 fl. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

61 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após a Edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, vem amplamente aplicando a teoria do bloco de constitucionalidade. Como leading case acerca disto: STF, ADI 595/ES, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 26/02/2002.

62 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 31.

7. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTADUAIS: UM ENTENDIMENTO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988

Como já apresentado, cabe aos Estados, nas suas finalidades, exercer, em caráter geral, todos e quaisquer poderes ou direitos que não lhe forem explícita ou implicitamente limitados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Destes, por decorrência, há o poder de editarem, promoverem, defenderem e concretizarem direitos fundamentais estaduais como um todo, mas também de respeitar o pacto e modelo federativo⁶³.

O caráter congênito dos direitos fundamentais federais e estaduais, que se opera no plano da existência, não destrói e sequer mitiga a regra de que, salvo as competências exclusivas dos Estados, as Constituições Estaduais devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, bem como prol do pacto federativo e da supremacia material da Constituição Federal com relação às disposições estaduais, situações estas que impactam sim na eficácia das normas constitucionais do bloco interfederativo brasileiro.

Ante a autonomia dos Estados, e não soberania, o sistema de direitos fundamentais estaduais deve respeito ao quanto previsto no sistema de direitos fundamentais federais. Afinal, "não podem as normas estaduais invadir competência da União e nem dos Municípios", pois, no geral, "as constituições dos estados limitam-se a reproduzir normas já previstas na Carta Magna", porém, as constituições dos Estados membros devem "sempre buscar dar eficácia aos princípios constitucionais federais, adequando-os as suas peculiaridades locais, às especificidades de cada Estado-membro", não meramente reproduzindo-os⁶⁴.

A questão da eficácia dos direitos fundamentais imbrica-se como questão relevante a ser tratada justamente devido à dupla tipologia de direitos fundamentais existentes no Brasil. Dupla tipologia esta que, em primeiro lugar, já remete à ideia de uma suposta hierarquia entre os direitos fundamentais federais e estaduais que não há e que precisa ser reafirmada.

Dentro do seu aspecto de autonomia e das competências que lhes são próprias, a Constituição do Estado, bem como a previsão de direitos fundamentais destes, deve prevalecer não apenas com relação às leis orgânicas municipais, como também até em face da Constituição Federal, respeitado o pacto federativo, o princípio da simetria e a subsidiariedade que cabe aos Estados⁶⁵.

Para além de plena eficácia no conjunto de direitos fundamentais federais pátrios, as disposições constitucionais estaduais de direitos fundamentais também servem e reforçam o programa constitucional, como presente no art. 19 da CRFB/88

63 MORAES, Sílvio Roberto Mello. Aparentamentos sobre o controle jurisdicional de leis e atos normativos estaduais e municipais na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, vol. 2, jan/mar., 1993, p. 224.

64 FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O meio ambiente nas constituições estaduais brasileiras. In: **Revista de Direito Ambiental**, vol. 29, jan/mar. 2003, p. 74.

65 FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da constitucionalidade das leis municipais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 68.

que trata da organização política do Estado brasileiro⁶⁶. Esta característica de diálogo entre os níveis federativos, que está marcada pelo princípio da subsidiariedade constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, para além de servir didaticamente na construção de uma teoria geral dos direitos fundamentais estaduais, guia para uma efetiva e concreta harmonia entre os entes da Federação, pois

no federalismo contemporâneo, a legislação concorrente tornou-se o domínio predileto para o desenvolvimento e ampliação dos poderes legislativos do Estado-membro e do Município, em território comum ao da União, desfazendo a tendência centralizadora do federalismo centrípeto, para explorar, em profundidade, as perspectivas do federalismo cooperativo e de equilíbrio.⁶⁷

Assim ocorre em virtude da íntima correlação que se estatui entre as bases da disposição funcional de poderes do Estado e as vedações reciprocamente proibidas a todos os entes da federação, seja formalmente de impossibilidade de invasão, seja materialmente de necessidade de diálogo⁶⁸, inclusive entre os blocos de direitos fundamental federal e estaduais.

E apesar de, via de regra, a eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais no Brasil dever ser imediata, por força do art. 5º, § 1º da CRFB/88, é notório que a mera previsão positiva não é bastante para tanto.

Por exemplo, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 4º, XVII identifica como direito fundamental que "é livre o acesso de ministro de confissão religiosa para prestação de assistência espiritual nas entidades civis e militares de internação coletiva". Ao densificar o art. 5º, VII da CRFB/88 que assegura, nos termos da Lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, a Constituição baiana constitucionalizou e ampliou neste Estado uma norma de eficácia contida na Constituição Federal e instrumentalizada inicialmente por meio da Lei 9.982/2002. Porém, ao se tornar parâmetro de controle de constitucionalidade estadual, novos e específicos temas podem vir a surgir acerca de tal norma e unicamente no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dentre várias, ante as distinções dos textos, é possível questionar, a assistência espiritual e a assistência religiosa são distintas? Caso não esteja disponível em certa entidade de internação coletiva a assistência, é possível exigí-la judicialmente? E a custo de quem? Tais unidades, caso efetivadas, necessariamente devem ser interconfessionais ante o caráter laico do Estado? Tais problemas remetem, como se percebe, a um desenvolver dos relacionamentos eficaciais do bloco de constitucionalidade federal com o estadual baiano, o que é possível de ocorrer também em outros Estados.

66 "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

67 HORTA, Raul Machado. Federalismo e o Princípio da Subsidiariedade. In: **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 9, 2003, p. 13-29.

68 MARTINS, Leonardo. Limites ao princípio da simetria constitucional. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel e BINENBOJM, Gustavo (coords.). **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 690.

Como aduz Alexandre de Moraes, a própria natureza das normas que disciplinam direitos e garantias fundamentais "faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas", principalmente as "de direitos sociais, enquadrados entre os direitos fundamentais", sendo também a jurisdição constitucional o lócus em que tais direitos e garantias possam vir a ser reclamados de efetivação⁶⁹.

É justamente no que diz respeito a este diálogo propositivo entre as normas interfederativas que Mariana Freitas aduz que, quando do conflito entre estas, devam ser respectivamente prevaletentes as normas homogênicas de seus respectivos entes federativos. Leciona a referida autora,

a norma constitucional estadual deve prevalecer quando em conflito com legislação estadual, por possuir maior valor e importância. Da mesma forma que a legislação federal deve adequar-se à Constituição Federal, respeitando suas normas e princípios, deve a legislação estadual ser compatível com a Constituição de seu Estado, sob pena de invalidade⁷⁰

É, por exemplo, possível manifestar que há um firme diálogo e exercício de pacto federativo no que diz respeito à possibilidade de Mandado de Injunção ser julgado pelos Tribunais de Justiça dos Estados no exemplo citado por Carlos Velloso, inspirado na doutrina de Galeno de Lacerda.

Aquele autor aduzia que, apesar de, à época do seu escrito, a maioria das Constituições dos Estados não possuir previsão específica para julgamento de Mandado de Injunção Estadual, "pelo princípio da simetria, seria de admitir-se a do Tribunal de Justiça para suprir lacunas da legislação ou de regulamento estadual, no que concerne aos direitos fundamentais indicados"⁷¹. Fazia ressalva, seguida na doutrina por Luis Roberto Barroso⁷², de que a hipótese seria remota, "porque lacunas relativas a esses direitos dizem com a legislação federal, praticamente exaustiva a respeito"⁷³, restando, eventualmente, os juízes de 1º grau a apreciação de injunções relativas à lacunas municipais e a depender do interesse envolvido.

Esta discussão remete ao fato de que, no geral, apesar de existir título específico, expresso e vasto de direitos fundamentais nas Constituições estaduais, ante a força do princípio da simetria federativa e da filtragem constitucional da Constituição Federal sob as constituições estaduais, o bloco de constitucionalidade federal termina por se espriar e se fazer vigente diretamente no âmbito dos Estados. Isto, entretanto, não induz ou atesta inutilidade dos direitos fundamentais estaduais.

De uma forma geral, as Constituições estaduais adotam a mesma principiologia e organização normativa de direitos fundamentais federais, estas que terminam indo ao encontro de uma fundamentalidade material comum, ou seja, da promoção,

69 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 45.

70 FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O meio ambiente nas constituições estaduais brasileiras. In: **Revista de Direito Ambiental**, vol. 29, jan/mar. 2003, p. 74.

71 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 172.

72 BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 95.

73 VELLOSO, *Op. cit.*, p. 172.

proteção e defesa da dignidade da pessoa humana⁷⁴, que enseja uma conformação, em geral, a uma teorização dos direitos fundamentais estaduais.

8. CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são gênero do qual são espécies os direitos fundamentais federais e estaduais. À luz do ordenamento jurídico brasileiro e em vistas à construção de uma Teoria Geral acerca destes últimos, é necessário identificá-los como espécies normativas inseridas no constitucionalismo contemporâneo, onde a filtragem das normas constitucionais, mais do que significar um comando federal constitucional aos Estados membros, identifica a necessidade de diálogo entre estas duas espécies.

Propostas que visem realçar a aplicabilidade dos direitos fundamentais estaduais necessitam, portanto, reafirmar ontologicamente suas similitudes para com normas de igual hierarquia e densidade normativa no âmbito da União, mas sem desnaturar o que lhes seja próprio a partir das premissas estabelecidas entre poderes constituintes e as particularidades da acepção derivada decorrente.

Buscando explicitar a natureza, conceituação, conteúdo e características, o estudo estabeleceu, ainda que de forma concisa, uma proposta distintiva entre direitos fundamentais federais e estaduais, centrando a gênese destes a partir do critério de competência constitucional para edição e reconhecimento destes.

Identificou-se assim que, conceitual e caracteristicamente, os direitos fundamentais federais e estaduais são próximos, entretanto, há significativas notas distintivas entre os mesmos no Brasil, notadamente diante do modelo federativo adotado pelo país e pela supremacia e primazia da Constituição Federal sob as Constituições estaduais, situação que se reverte na ampla modulagem e aplicação dos princípios da simetria federativa e subsidiariedade na doutrina e jurisprudências pátrias acerca dos direitos fundamentais estaduais. Não se olvida, porém, que, mesmo com tais cisões entre os mesmos, aspectos teóricos geralmente consolidados lhes sejam aplicáveis, tais como a noção gerações ou dimensões.

Apesar disso, e a partir das características comuns entre as duas espécies de direitos fundamentais elucidadas, pode-se sustentar que qualquer Teoria Geral dos Direitos Fundamentais que hoje se estabeleça necessita não apenas cumprir aqueles princípios da simetria e subsidiariedade, mas também e principalmente o da máxima efetividade das normas constitucionais, o que leva a uma paulatina construção e afirmação de um novo constitucionalismo acerca dos direitos fundamentais estaduais na federação brasileira.

74 Sobre o conteúdo da dignidade da pessoa humana, Luís Roberto Barroso sustenta haver neste três componentes "valor intrínseco, que se refere ao *status* especial do ser humano no mundo; *autonomia*, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e valor comunitário, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal" BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. trad. Humberto Laport de Mello. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 112.

Destacou-se, por fim, como uma das chaves, para esses projetos, o fato de que a abordagem da eficácia das normas de direitos fundamentais estaduais opera em duas lógicas, pois, ao mesmo tempo em que devem respeito à modelagem estabelecida pela União em consonância e densificação aos princípios da simetria e federativo, também possuem espaço de prevalência em matérias de atribuições típicas dos Estados-membros.

Em síntese, estas constatações são o contributo que este Artigo, com singeleza, possibilitou firmar e que se mantém como estudo hábil a melhor estimular e concretizar estudos, pesquisas e a aplicação dos direitos fundamentais estaduais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018.
- ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Federalismo e princípio da simetria. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Estado constitucional e organização do poder**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BAGGIO, Antonio Maria. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Princípio da subsidiariedade. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Minas Gerais, n. 35, 1995.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 240, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 4. ed., vol. I (Artigo 1.º a 107.º). Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DE OTTO, Ignacio. Derecho constitucional: sistema de Fuentes. In: **Revista española de derecho constitucional**, ano 8, n. 23, 1988.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESPÍNOLA, Ruy Samuel. Jurisdição constitucional estadual: notas para compreender sua problemática no âmbito da Federação brasileira. In: **Direito Público: estudos, conferências e notas**, n. 3, jan./mar., 2004.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da constitucionalidade das leis municipais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O meio ambiente nas constituições estaduais brasileiras. In: **Revista de Direito Ambiental**, vol. 29, jan./mar. 2003.

GARCIA, Emerson. Foro por prerrogativa de função nas Constituições estaduais: de onde viemos e aonde chegamos. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 982, ago., 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Los derechos fundamentales en el Estado prestacional**. trad. Jorge Luis León Vásquez. Lima: Palestra Editores, 2019.

HERNÁNDEZ, Antonio María. **Federalismo y constitucionalismo provincial**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HORTA, Raul Machado. **A autonomia do Estado-membro no Direito Constitucional Brasileiro**. Belo Horizonte: Santa Maria, 1964.

HORTA, Raul Machado. Federalismo e o Princípio da Subsidiariedade. In: **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 9, 2003.

LEONCY, Léo Ferreira. "Princípio da simetria" e o argumento analógico: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. Tese. (Doutorado em Direito). – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

LUNA, Ricardo Mercado. **Derecho constitucional provincial: aportes para sua formulacion**. Buenos Aires: Argentina Ciudad, 2000.

LLORENTE, Francisco Rubio; FAVOREAU, Louis. **El bloque de la constitucionalidad**. Imprenta: Madrid, Civitas, Sevilla, Universidad de Sevilla, 1991.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, I. M.C.V. . Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. In: **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, 2016.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Los Derechos fundamentales**. Madri: Tecnos, 2004.

MARTINS, Leonardo. Limites ao princípio da simetria constitucional. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel e BINENBOJM, Gustavo (coords.). **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Márties. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. Apontamentos sobre o controle jurisdicional de leis e atos normativos estaduais e municipais na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 2, jan./mar., 1993.

MORAIS, F. S. ; SANTOS, J. P. S. Direitos fundamentais: características histórico-conceituais. In: **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo, v. 15, p. 67-84, 2015.

NOBREGA, J. Flóscolo da. As imunidades parlamentares e as constituições estaduais. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 996, out., 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SANTIAGO, Carlos Santiago. **Fundamentos de derecho constitucional: análisis filosófico, jurídico y político de la práctica constitucional**. Buenos Aires; Bogotá: Editorial Astrea, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livrara do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **RDE. Revista de Direito do Estado**, São Paulo, v. 4, p. 23-51, 2006.

STEINMETZ, Wilson Antonio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIGUEIRO, Oswaldo. **Direito Constitucional Estadual**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TRINDADE, Antônio Cançado. **Tratado de Direito Internacional Dos Direitos Humanos**, vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

VARGAS, Angelo Miguel de Souza. O bloco de constitucionalidade: reconhecimento e conseqüências no Sistema Constitucional brasileiro. 2007. 212 fl. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

VASCONSELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. In: **Revista da Faculdade de Direito RFD**, Rio de Janeiro, n. 28, dez., 2015.